PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43, DE 2008.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREA PÚBLICA QUE ESPECIFICA À CASA MÃE DE DEUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de direito real de uso à **CASA MÃE DE DEUS**, CNPJ/MF nº 07146564/0001-86, com sede na Rua Honório Orlando Martini, nº 3.359 — Parque São Camilo — Mogi Guaçu(SP), da área pública adiante identificada, em caráter personalíssimo e intransferível:

"Com área de 2.000,00 metros quadrados e de forma irregular, mede 20,68 metros de frente para a Rua Benedita Gonçalves de Oliveira; mede 7,09 metros em curva com Raio de 9,00 metros entre as Ruas Benedita Gonçalves de Oliveira e Almir Nelson Falsetti; mede 51,00 metros do lado direito de quem da Rua olha para o imóvel, confrontando com a Rua Almir Nelson Falsetti; mede 14,70 metros em curva com Raio de 9,00 metros entre as Ruas Benedita Gonçalves de Oliveira e Antonio Guedes Souza; mede 30,00 metros do lado esquerdo, confrontando com a Rua Antonio Guedes e mede 70,17 metros no fundo, confrontando com a Área de Sistema de Lazer 01."

Parágrafo Único. Fica dispensada a licitação, nos termos do parágrafo único do artigo 104 da Lei Orgânica do Município, diante do manifesto interesse público.

Art. 2º A concessão de direito real de uso que se destinará à instalação da sede da concessionária para desenvolvimento de suas atividades estatutárias, de caráter assistencial, filantrópico e social, será inicialmente por até 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogada/renovada, segundo a conveniência das partes e existência do interesse público.

Parágrafo Único. Durante o prazo de vigência da concessão, à concessionária caberá o direito de uso e gozo do imóvel, e as obrigações de conservar, manter, proteger e guardar contra turbações, esbulhos e atos lesivos de terceiros, como se dona fosse.

Art. 3º A concessionária poderá realizar obras de benfeitorias mediante projeto(s) a ser(em) aprovado(s) pelos órgãos e entidades competentes do Poder Público Municipal, segundo parâmetros e diretrizes emitidos por esses.

§ 1º) Na elaboração do(s) projeto(s) arquitetônicos/paisagísticos deverão ser observada a facilitação do acesso e do trânsito de pessoas portadoras de deficiências no local.

§ 2º) A realização de qualquer obra sem prévia autorização do Poder Público Municipal implicará na imediata revogação da concessão.

Art. 4º A outorga tratada por esta Lei Complementar será formalizada mediante a assinatura do respectivo Termo de Concessão de Direito Real de

Uso, que fará parte integrante do presente diploma legal, assim como as plantas e memorial descritivo que instruem os autos do Processo Administrativo nº 755/07.

Art. 5º Quando do término da concessão de direito real de uso a concessionária deverá devolver a área para a Administração Municipal no estado em que se encontrar, sem prejuízo de responder administrativa, civil e criminalmente por danos que vierem a ser apurados.

§ 1º) As benfeitorias e acessões, à medida que forem realizadas, serão imediata e automaticamente incorporadas ao patrimônio público municipal, não cabendo à concessionária qualquer direito a indenização, compensação ou retenção por tais acréscimos.

§ 2º) Os membros da diretoria da concessionária, independentemente do término de seus mandatos, respondem perante a Administração Municipal solidariamente por todas as obrigações assumidas pela entidade, persistindo mesmo após a extinção da pessoa jurídica.

Art. 6º A presente concessão de direito real de uso com prazo inicial de 30 (trinta) anos, que pode ser prorrogada/renovada por conveniência das partes e prevalência do interesse público, é outorgada em caráter pessoal e intransferível, e a qualquer tempo, apesar do prazo fixado na legislação autorizativa, mediante prévia notificação à concessionária, motivação e justificativa para o ato, o concedente poderá reivindicar a reintegração na posse do imóvel, devendo a concessionária promover às suas expensas, no prazo máximo de um (01) ano, a desocupação da Área cujo uso ora é concedido, não lhe cabendo direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, a qualquer título, por benfeitorias e acessões, lucros cessantes ou perdas e danos.

Art. 7º A infração pela concessionária a qualquer dos dispositivos da presente Lei Complementar, independentemente da revogação da concessão, e das sanções civis e penais, implicará na imposição da penalidade pecuniária correspondente a 10% (dez porcento) do valor da avaliação constante do Laudo inserto nos autos do Processo Administrativo nº 755/07, nos termos dos artigos 408 *usque* 412, do Código Civil Brasileiro (LF nº 10406/02), com a atualização/correção monetária até a data de sua aplicação.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Prefeitura, esgotados os recursos administrativos que eventualmente a concessionária deseje interpor, autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Art. 8º Fica a área descrita no artigo 1º, objeto da presente concessão de direito real de uso, desafetada da condição de área de sistema de lazer para bem dominial.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e onerando as despesas com sua execução por conta das verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,

HÉLIO MIACHON BUENO PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO N.º 4.622, DE 2008

(Projeto de Lei Complementar nº. 43/2008)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de direito real de uso à **CASA MÃE DE DEUS**, CNPJ/MF nº 07146564/0001-86, com sede na Rua Honório Orlando Martini, nº 3.359 — Parque São Camilo — Mogi Guaçu(SP), da área pública adiante identificada, em caráter personalíssimo e intransferível:

"Com área de 2.000,00 metros quadrados e de forma irregular, mede 20,68 metros de frente para a Rua Benedita Gonçalves de Oliveira; mede 7,09 metros em curva com Raio de 9,00 metros entre as Ruas Benedita Gonçalves de Oliveira e Almir Nelson Falsetti; mede 51,00 metros do lado direito de quem da Rua olha para o imóvel, confrontando com a Rua Almir Nelson Falsetti; mede 14,70 metros em curva com Raio de 9,00 metros entre as Ruas Benedita Gonçalves de Oliveira e Antonio Guedes Souza; mede 30,00 metros do lado esquerdo, confrontando com a Rua Antonio Guedes e mede 70,17 metros no fundo, confrontando com a Área de Sistema de Lazer 01."

Parágrafo Único. Fica dispensada a licitação, nos termos do parágrafo único do artigo 104 da Lei Orgânica do Município, diante do manifesto interesse público.

Art. 2º A concessão de direito real de uso que se destinará à instalação da sede da concessionária para desenvolvimento de suas atividades estatutárias, de caráter assistencial, filantrópico e social, será inicialmente por até 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogada/renovada, segundo a conveniência das partes e existência do interesse público.

Parágrafo Único. Durante o prazo de vigência da concessão, à concessionária caberá o direito de uso e gozo do imóvel, e as obrigações de conservar, manter, proteger e guardar contra turbações, esbulhos e atos lesivos de terceiros, como se dona fosse.

Art. 3º A concessionária poderá realizar obras de benfeitorias mediante projeto(s) a ser(em) aprovado(s) pelos órgãos e entidades competentes do Poder Público Municipal, segundo parâmetros e diretrizes emitidos por esses.

§ 1º) Na elaboração do(s) projeto(s) arquitetônicos/paisagísticos deverão ser observada a facilitação do acesso e do trânsito de pessoas portadoras de deficiências no local.

§ 2º) A realização de qualquer obra sem prévia autorização do Poder Público Municipal implicará na imediata revogação da concessão.

Art. 4º A outorga tratada por esta Lei Complementar será formalizada mediante a assinatura do respectivo Termo de Concessão de Direito Real de Uso, que fará parte integrante do presente diploma legal, assim como as plantas e memorial descritivo que instruem os autos do Processo Administrativo nº 755/07.

Art. 5º Quando do término da concessão de direito real de uso a concessionária deverá devolver a área para a Administração Municipal no estado em que

se encontrar, sem prejuízo de responder administrativa, civil e criminalmente por danos que vierem a ser apurados.

§ 1º) As benfeitorias e acessões, à medida que forem realizadas, serão imediata e automaticamente incorporadas ao patrimônio público municipal, não cabendo à concessionária qualquer direito a indenização, compensação ou retenção por tais acréscimos.

§ 2º) Os membros da diretoria da concessionária, independentemente do término de seus mandatos, respondem perante a Administração Municipal solidariamente por todas as obrigações assumidas pela entidade, persistindo mesmo após a extinção da pessoa jurídica.

Art. 6º A presente concessão de direito real de uso com prazo inicial de 30 (trinta) anos, que pode ser prorrogada/renovada por conveniência das partes e prevalência do interesse público, é outorgada em caráter pessoal e intransferível, e a qualquer tempo, apesar do prazo fixado na legislação autorizativa, mediante prévia notificação à concessionária, motivação e justificativa para o ato, o concedente poderá reivindicar a reintegração na posse do imóvel, devendo a concessionária promover às suas expensas, no prazo máximo de um (01) ano, a desocupação da Área cujo uso ora é concedido, não lhe cabendo direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, a qualquer título, por benfeitorias e acessões, lucros cessantes ou perdas e danos.

Art. 7º A infração pela concessionária a qualquer dos dispositivos da presente Lei Complementar, independentemente da revogação da concessão, e das sanções civis e penais, implicará na imposição da penalidade pecuniária correspondente a 10% (dez porcento) do valor da avaliação constante do Laudo inserto nos autos do Processo Administrativo nº 755/07, nos termos dos artigos 408 *usque* 412, do Código Civil Brasileiro (LF nº 10406/02), com a atualização/correção monetária até a data de sua aplicação.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Prefeitura, esgotados os recursos administrativos que eventualmente a concessionária deseje interpor, autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Art. 8º Fica a área descrita no artigo 1º, objeto da presente concessão de direito real de uso, desafetada da condição de área de sistema de lazer para bem dominial.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e onerando as despesas com sua execução por conta das verbas próprias consignadas em orçamento.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 26 de Agosto de 2008.

Vereador JOSÉ ROBERTO MACHADO Presidente